

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2001

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre indenização e multa relativa à dispensa sem justa causa de empregado estável.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

O projeto propõe a incorporação de dois novos artigos à CLT prevendo:

- a) a indenização do empregado portador de estabilidade provisória demitido sem justa causa, no valor correspondente à remuneração em dobro do período restante da estabilidade, além de sua reintegração;
- b) o pagamento de multa quando for constatada a ausência de justa causa em demissão de empregado estável.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito justa a preocupação da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin.

A concessão de estabilidade a um empregado baseia-se, sempre, em um justo motivo, a exemplo daqueles constantes da Constituição Federal, e listados na justificação do projeto: empregada gestante, representante dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e empregado em cargo de direção ou representação sindical.

Assim, a estabilidade da empregada gestante visa garantir a manutenção da sua renda em um período crucial de sua vida, caracterizando-se uma proteção ao nascituro, enquanto aos representantes sindicais e das CIPA garante-se isenção para atuar, sem que sejam submetidos à pressão indevida por parte dos empregadores.

As demais estabilidades porventura existentes, ou que venham a ser criadas, terão, igualmente, essa mesma linha de raciocínio.

Ocorre que alguns empregadores, uma minoria, felizmente, utilizam-se do expediente de demitir os empregados nessa situação no decorrer da relação empregatícia, ou às vésperas de adquirir a estabilidade, desvirtuando o instituto, e sem que haja qualquer penalidade por esse desvirtuamento.

A proposta em tela procura corrigir essa distorção. Nesse contexto, em havendo a demissão sem justa causa do empregado portador de estabilidade temporária, ser-lhe-á devida uma indenização correspondente ao dobro da remuneração do período restante da estabilidade, devendo ser, ainda, reintegrado no emprego.

Por outro lado, se ficar caracterizado que não havia justo motivo para a demissão do empregado estável, ao empregador será imposta uma multa no valor de cinco mil reais ao dia, que terá o seu valor dobrado em caso de reincidência.

Hoje, compensa ao empregador desligar o empregado estável, ainda que tenha que se sujeitar a uma ação na Justiça do Trabalho, já que a demora na prestação judicial poderá lhe ser benéfica. Essas alterações à CLT irão dar efetividade ao instituto da estabilidade provisória, pois a

inobservância dos preceitos legais acarretará um elevado ônus ao empregador que infringi-los.

Diante dos motivos aqui expostos, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.722, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

2003-1167.189